SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247418 - DF (2026/0164518-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	QUALLITY PRO SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS - DF012917
		VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS COELHO - DF081095
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA - DF072816
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA - DF072816
AGRAVADO	:	QUALLITY PRO SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS - DF033826
		BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
		ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES - DF072935

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A tese firmada no Tema 706/STJ estabelece que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo.
3. Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial de QUALLITY PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e para negar provimento ao recurso especial de MARCOS PAULO SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dff2e35-c458-4a8c-9069-00a5381ffd17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247418 - DF (2026/0164518-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	QUALLITY PRO SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS - DF012917
		VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS COELHO - DF081095
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA - DF072816
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA - DF072816
AGRAVADO	:	QUALLITY PRO SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS - DF033826
		BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
		ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES - DF072935

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A tese firmada no Tema 706/STJ estabelece que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo.
3. Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial de QUALLITY PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e para negar provimento ao recurso especial de MARCOS PAULO SOUZA.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por QUALITY PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA. e por MARCOS PAULO DE SOUZA contra as decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos foram interpostos contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). TERMO INICIAL. MODULAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58864620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 8c5a4a03-781d-459f-89eb-007078ca5499

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC, reconhecendo o cumprimento da obrigação de reativação de plano de saúde.
2. Sentença fixou multa cominatória de R$ 1.000,00 por dia, limitada a R$ 50.000,00, em caso de descumprimento da obrigação.
3. Apelante sustenta que a obrigação foi descumprida desde a primeira intimação pessoal da parte executada, em 6/8/2024, e requer aplicação integral da multa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão:
(i) definir o termo inicial da multa cominatória fixada na sentença que concedeu tutela provisória de urgência para reativação de plano de saúde; e (ii) estabelecer se o valor da multa deve ser mantido ou modulado em razão das peculiaridades do caso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O termo inicial das astreintes corresponde ao primeiro dia posterior ao prazo estabelecido judicialmente para cumprimento da obrigação após a intimação pessoal do devedor. intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ.
7. A intimação pessoal da parte executada ocorreu em 6/8/2024, com prazo de 72 horas para cumprimento, encerrando-se em 9/8/2024. O plano de saúde foi reativado apenas em 14/10/2024, configurando 66 dias de descumprimento.
8. A exigência de novo período de carência pela executada foi indevida e contrária à sentença da fase de conhecimento.
9. O valor máximo das astreintes se mostra excessivo diante das circunstâncias do caso.
10. Com base no art. 537, §1º, I, do CPC, o valor máximo da multa foi modulado de ofício para R$ 20.000,00.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e parcialmente provido.
Tese de julgamento: "O termo inicial das astreintes corresponde ao primeiro dia posterior ao prazo estabelecido judicialmente para cumprimento da obrigação após a intimação pessoal do devedor, conforme entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º; 297; 537, §1º, I; 924, II. Súmula 410 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1344097, 07030358820198070001, Rel. TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, j. 2/6/2021, DJE 11/6/2021." (e-STJ fls. 624/625).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 673/674).

No recurso especial de QUALLITY PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., alegou-se violação do art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser a multa indevida, pois "(...) *No caso em exame, não houve qualquer resistência da Operadora Recorrente, tampouco desídia, muito pelo ao contrário, a determinação judicial foi prontamente atendida dentro do prazo processual, com a imediata adoção das providências necessárias à reativação do plano de saúde.*" (e-STJ fl. 694).

Em relação ao inconformismo de MARCOS PAULO SOUZA, sustentou-se que o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil foi afrontado na origem, pois não é possível a redução da multa cominatória já vencida.

Ambos recursos foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58864620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 8c5a4a03-781d-459f-89eb-007078ca5499

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial de QUALLITY PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

A insurgência não merece prosperar.

A despeito do alegado pela recorrente, o Tribunal recorrido, ao analisar o cabimento da multa, consignou:

> *"(...)*
> *Cinge-se a controvérsia a aferir o termo inicial das astreintes pelo descumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença, com determinação da reativação do plano de saúde, no prazo de 72 horas a partir da intimação pessoal.*
> *Observa-se que o termo inicial das astreintes corresponde ao primeiro dia posterior ao prazo estabelecido judicialmente para cumprimento da obrigação após a intimação pessoal do devedor, conforme entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ. A data de início do cumprimento de sentença ou de nova intimação pessoal posterior não alteram esse marco inicial.*
> *Na hipótese, como a intimação pessoal da empresa QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, na pessoa de Dinorá Medeiros, conforme certificado na certidão de ID 71357581 (p. 305/306), para cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença, consistente em reativar o plano de saúde do autor/apelante em 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 50.000,00, ocorreu em 6/8/2024 (ID 71357581, p. 305/306), o termo inicial das astreintes é o primeiro dia posterior ao prazo de 72 horas, ou seja, 9/8/2024.*
> *Ressalta-se que foi respeitado o requisito da intimação pessoal do devedor, necessária nos casos de cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo "descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*
> *Argumenta a executada/apelada que o exequente/apelante se recusou a assinar o contrato em razão da incidência de prazo de carência e de reajuste por faixa etária. O áudio de ligação telefônica com atendente da executada/apelada (ID 71357600), que ocorreu no dia 10/8/2024, demonstra que, após ser instruída acerca do reajuste por faixa etária, o aceitou, questionando apenas acerca do prazo de carência, tendo o atendente postergado a assinatura do contrato para verificação prévia acerca da carência com o setor jurídico.*
> *Ressalte-se que a exigência de novo período de carência pelo atendente foi indevida, porquanto em descompasso com a sentença na fase de conhecimento (ID 71357581, p. 295/300), o que foi inclusive reconhecido na sentença recorrida (ID 71357766) – da fase de cumprimento, apesar do resultado do julgamento, que decorreu do entendimento do Juízo a acerca do termo inicial da astreinte, que se daria apenas com a intimação pessoal no cumprimento de sentença, afastado pelos motivos acima:*
> *(...)*
> ***No mais, restou comprovado que o plano de saúde do autor/ apelante só foi reativado em 14/10/2024 (ID 71357608).***
> ***Sendo assim, constata-se que a tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, deveria ter sido cumprida em 9/8/2024 e somente foi efetivada em 14/10/2024, logo, com 66 dias de atraso.*** *Dessa forma, a multa (astreinte) de R$ 1.000,00 por dia limitada ao valor de R$ 50.000,00, estipulada na sentença (ID 71357581, p. 295/300), a princípio, deveria incidir em seu valor máximo, qual seja, R$ 50.000,00."* (e-STJ fls. 620/621-grifou-se).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58864620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 8c5a4a03-781d-459f-89eb-007078ca5499

Quanto ao inconformismo de MARCOS PAULO SOUZA, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não tem como prosperar.

Quanto à redução do valor fixado a título de astreintes, o aresto recorrido foi assim fundamentado:

> *"(...) constata-se que a tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, deveria ter sido cumprida em 9/8/2024 e somente foi efetivada em 14/10/2024, logo, com 66 dias de atraso. Dessa forma, a multa (astreinte) de R$ 1.000,00 por dia limitada ao valor de R$ 50.000,00, estipulada na sentença (ID 71357581, p. 295/300), a princípio, deveria incidir em seu valor máximo, qual seja, R$ 50.000,00.*
>
> *Ocorre que, em relação à multa, o parâmetro diário de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00 se mostra excessivo, em afronta ao disposto no art. 297 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser reduzido de ofício, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC, para o valor de R$ 20.000,00.*
>
> *(...)*
>
> *Importa destacar que o art. 537, § 1º, inciso I, do CPC, autoriza expressamente a modificação do valor da multa coercitiva quando se tornar excessiva, independentemente de estar ou não vencida. Tal entendimento encontra respaldo no Tema 706 do STJ, que pacificou o entendimento de que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, a pedido ou de ofício.*
>
> *Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso para reconhecer que o termo inicial da multa diária (astreintes), fixada na sentença proferida nos autos n. 0746453-37.2023.8.07.0001, é o dia 9/8/2024, data em que se esgotou o prazo de 72 horas após a intimação pessoal da parte executada.*
>
> *Todavia, modulo de ofício o valor máximo da multa cominatória para o patamar de R$ 20.000,00, por entender que o teto originalmente fixado de R$ 50.000,00 se mostra excessivo à luz das peculiaridades do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC.*
>
> *Em consequência, anulo a sentença que extinguiu o cumprimento provisório de sentença relativo à cobrança das astreintes, determinando o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento dos atos necessários à satisfação da obrigação."* (e-STJ fls. 621/622)

Com efeito, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

A saber:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE COMINA ASTREINTES NÃO PRECLUI NEM FAZ COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a tese firmada no Tema 706/STJ estabelece que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo" (A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada - REsp 1.333.988/SP).*
>
> *2. "As questões afetas à regularidade e exigibilidade da multa cominatória constituem matéria de ordem pública e, por isso, nas instâncias originárias, não se sujeitam à preclusão e são passíveis de conhecimento de ofício" (AgInt no REsp n. 1.929.909/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.).*
>
> *3. Agravo interno improvido."*
>
> (AgInt no AREsp n. 3.003.382/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026)

Documento eletrônico VDA58864620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 8c5a4a03-781d-459f-89eb-007078ca5499

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer do recurso especial de QUALLITY PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e negar provimento ao recurso especial de MARCOS PAULO SOUZA.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 8c5a4a03-781d-459f-89eb-007078ca5499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.247.418 / DF

Número Registro: 2026/016451-89 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07433958920248070001 7433958920248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	QUALLITY PRO SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS - DF012917
		VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS COELHO - DF081095
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA - DF072816
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DE SOUZA - DF072816
AGRAVADO	:	QUALLITY PRO SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS - DF033826
		BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
		ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES - DF072935
ASSUNTO	:	PLANOS DE SAÚDESUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDEDIREITO DA SAÚDE - PLANOS DE SAÚDESUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheçeu dos agravos para não conhecer do recurso especial de QUALLITY PROSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e negar provimento ao recurso especial de MARCOS PAULO SOUZA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59650479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 17:54:52
Código de Controle do Documento: 3ac03627-f720-46e2-90d9-30b2cc6409b2

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59650479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 17:54:52
Código de Controle do Documento: 3ac03627-f720-46e2-90d9-30b2cc6409b2